ACÓRDÃO - AC00 - 1162/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2211/2018
PROTOCOLO	: 1889764
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇAO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO
JURISDICIONADOS	: 1. ODILSON ARRUDA SOARES 2. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA FERRO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. O lançamento contábil de valor referente a pagamento em duplicidade, justificado pelo gestor, mas sem o envio do documento que comprove o ressarcimento ao erário deste, enseja ressalva e determinação ao atual Prefeito Municipal que tome as providências cabíveis para acionar a sua Procuradoria Jurídica, no sentido de efetivar a cobrança administrativa ou judicial para receber o valor original devidamente atualizado e com a incidência dos juros moratórios; sendo cabível ainda a recomendação ao atual gestor para evitar a ocorrência de futuras falhas.

2. Verificado que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não foi assinado por todos os membros, somado à falha de pagamento em duplicidade sem cobrança constatada, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, a fim de que tais falhas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bonito**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Odilson Arruda Soares** e do Sr. **Alexandre Augusto Ferreira Ferro**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência, com **determinação** ao atual Prefeito Municipal que tome as providências cabíveis para acionar a sua Procuradoria Jurídica, no sentido de efetivar a cobrança administrativa ou judicial

para receber da fornecedora Valéria Cuzinato Bernardo - Posto Aroeira, o valor original de R$ 1.959,28, devidamente atualizado e com a incidência dos juros moratórios cabíveis, cujo valor é devido ao erário municipal em face de pagamento em duplicidade feito àquela fornecedora, e **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, evitando pagamentos em duplicidade e outras falhas, e que atue efetivamente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho sobre as contas de cada exercício financeiro, seja devidamente assinado por todos os seus membros, cumprindo assim a exigência regulamentar deste Tribunal.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame final da matéria, formulou a Análise ANA-DFCGG/CCM-11096/2019 (peça 54, fls. 385-389), por meio da qual foi concluído que **"***a prestação de contas* ***está em conformidade*** *com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis***"**, com ressalva para **"***os achados***"** demonstrados no quadro do item 3 (conclusão) da referida análise**.**

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1976/2020 (peça 56, fls. 391-395), opinando pela ***regularidade com ressalva*** das contas anuais de gestão.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu Parecer PAR-3ª PRC-4258/2020 (peça 57, fls. 396-400), opinando no sentido de que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> ***"I*** *– julgar* ***REGULAR COM RESSALVA*** *a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2017, do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito-MS, de responsabilidade dos gestores, Sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal e Sr. Alexandre Augusto Ferreira Ferro, Secretário Municipal, (...), tendo em vista a remessa de lançamento contábil no valor de R$ 1.959,28, sem o envio do documento que comprove o ressarcimento ao erário do mencionado valor;*
>
> ***II*** *–* ***DETERMINAR*** *aos gestores, Sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal, e Sr. Alexandre Augusto Ferreira Ferro, Secretário Municipal, que apresentem o comprovante de ressarcimento ao erário do valor acima citado, no prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de responsabilização solidária e a aplicação das sanções cabíveis a serem efetivadas em autos apartados;*
>
> ***III*** *–* ***RECOMENDAR*** *ao atual responsável pelo Órgão, que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto à atuação efetiva do Controle Social, com a apresentação do Parecer do Conselho Municipal na forma determinada pela atual Resolução 98/2018;*
>
> *(...).***"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

Quanto ao mérito, a Equipe Técnica da DFCGG/CCM e os representantes da Auditoria e do MPC opinaram no sentido de que a prestação de contas seja aprovada com ressalva. E essa ressalva se deve aos seguintes fatos:

a) o saldo de disponibilidades ao final do exercício (R$ 117.507,80), evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (peça 20, fl. 139) e nos Balanços Financeiro (peça 16, fl. 133) e Patrimonial (peça 41, fl. 252), não refletiu o saldo de R$ 115.548,52, constante da conciliação bancária (peça 41, fl. 269) e do extrato bancário (peça 26, fls. 146-149), ocasionando uma diferença de R$ 1.959,28.

Tal diferença se refere ao pagamento em duplicidade, realizado em 2016, à fornecedora **"***Valéria Cuzinato Bernardo - Posto Aroeira***"**, conforme justificativa apresentada pelo jurisdicionado, que informou a instauração de cobrança extrajudicial para restituição do valor, todavia, não obteve êxito (peça 41, fls. 213 e 266-267).

O representante da Auditoria, ao examinar a matéria (PAR-GACS LLRP-23338/2018, peça 45, fls. 349-359) constatou, dentre outras irregularidades, que o referido valor (R$ 1.959,28), não compõe **"***o saldo de disponibilidade da conta caixa e equivalentes de caixa***"** e, portanto, o registro efetuado no Balanço Patrimonial (peça 41, fl. 252) **"***não reflete a natureza do ativo controlado (crédito a receber), em ofensa aos arts. 83, 85 e 87, todos da Lei nº 4.320/1964***"**.

E assim, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria, encaminhando em resposta as justificativas e os documentos integrantes das peças 51 e 52, fls. 367-383. E sobre este tópico alega (fl. 368) que:

> *"A irregularidade apontada no valor de R$ 1.959.28 (um mil e novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e oito centavos), entre o Balanço Patrimonial, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa em relação a Conciliação Bancária foi sanado*

por meio de um Registro Contábil nesta data, debitando a conta Créditos a Receber, passando a ser um Ativo Controlado e creditando a conta Caixa e Equivalente de Caixa. Esta contabilização está sendo realizada neste exercício de 2019, cujo documento está sendo enviado em anexo, sanando a irregularidade.

Diante da justificativa e do documento apresentados e, em consulta ao Sistema e-Contas (remessa n. 14478), constato que de fato o lançamento contábil foi realizado, conforme comprova o registro no Balanço Patrimonial de 2019 (Ativo Não Circulante), no valor de R$ 1.959,28, a título de "Demais Créditos e Valores a Longo Prazo".

E assim, resultou comprovada apenas a regularização da falha contábil verificada na prestação de contas do exercício financeiro de 2017, conforme a nota de lançamento do crédito a receber (fl. 383), contabilizada no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, cujo lançamento evidencia que até a data de 22/10/2019, o sobredito valor de R$ 1.959,28 ainda não havia sido ressarcido ao erário. Todavia, não há nos autos nenhuma informação acerca das providências adotadas para o recebimento de tal crédito**;**

b) o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMDEMA (peça 30, fls. 184-186) foi assinado por apenas três dos quinze representantes nomeados por meio do Decreto n. 91, de 22 de junho de 2017 (peça 31, fls. 190-193).

E, embora o gestor tenha encaminhado em anexo o rol de assinaturas dos demais membros do Conselho (peça 52, fls. 381), **"***não há garantias de que o mesmo pertence à reunião em que foram aprovadas as contas de gestão do Fundo do Meio Ambiente do município, referente ao exercício de 2017***"**, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC.

Em face disso, corroboro o entendimento firmado pela Equipe Técnica da Unidade de Auxílio Técnico e pelos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que os fatos mencionados acima são ensejadores de ressalva na aprovação das contas prestadas.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os termos da análise da Equipe Técnica da DFCGG/CCM, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bonito, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal, e do Sr. Alexandre Augusto Ferreira Ferro, Secretário Municipal de Meio

Ambiente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência**;**

II - determinar ao atual Prefeito Municipal que tome as providências cabíveis para acionar a sua Procuradoria Jurídica, no sentido de efetivar a cobrança administrativa ou judicial para receber da fornecedora Valéria Cuzinato Bernardo - Posto Aroeira, o valor original de R$ 1.959,28, devidamente atualizado e com a incidência dos juros moratórios cabíveis, cujo valor é devido ao erário municipal em face de pagamento em duplicidade feito àquela fornecedora, conforme demonstrado no voto;

III - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bonito, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, evitando pagamentos em duplicidade e outras falhas, e que atue efetivamente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sobre as contas de cada exercício financeiro, seja devidamente assinado por todos os seus membros, cumprindo assim a exigência regulamentar deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação ao atual Prefeito e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm